



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DE SANTANA**  
**Procuradoria e Assessoria Jurídica**

---

**LEI Nº127/2004.**

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

**ACRESCENTA A CATEGORIA FUNCIONAL DE REGENTE DE ENSINO AO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO À LEI MUNICIPAL Nº024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº081, DE 19 DE AGOSTO DE 2002 E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº001, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA,*

*FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º. – Fica criado o Cargo de Provimento Efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, correspondente a Categoria Funcional de Regente de Ensino.

Art. 2º. – Acrescenta-se ao Art. 1º, da Lei nº026, de 09 de fevereiro de 1998, o termo REGENTE DE ENSINO, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Ficam criados os Cargos de provimento Efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, correspondente as Categorias Funcionais de OPERADOR DE MANUTENÇÃO, ATENDENTE DE ENFERMAGEM, REGENTE DE ENSINO, AUXILIAR DE ENSINO DA 2ª FASE DO 1º GRAU E AUXILIAR DE ENSINO DO 2º GRAU, conforme esclarece o anexo I a presente Lei”.*

Art. 3º. – Acrescenta-se ao Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares, constante do Anexo I, da Lei nº026, de 09 de fevereiro de 1998, a categoria funcional de REGENTE DE ENSINO, código AS-310, Classes A, B, C, D e E.



ESTADO DA PARAIBA

**PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DE SANTANA**  
**Procuradoria e Assessoria Jurídica**

---

Art. 4º. - Acrescenta-se o *caput* do art.9º, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o inciso VI e ao parágrafo único, o inciso III, com as seguintes redações:

"Art. 9º. ...

I - ...

II - ...

...

VI - *REGENTE DE ENSINO - Correspondente ao exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental*".

"Parágrafo único: ...

I - ...

II - ...

III - *Em se tratando de Regente de Ensino:*

- a) *Classe "A" - Nível Médio;*
- b) *Classe "B" - Nível Superior;*
- c) *Classe "C" - Especialização;*
- d) *Classe "D" - Mestrado;*
- e) *Classe "E" - Doutorado*".

Art. 5º. - Acrescenta-se ao *caput* do art.12, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo *REGENTE DE ENSINO*, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. *O professor de Educação Básica I e II, e o Regente de Ensino, integrante do Quadro Permanente do Sistema Municipal de Educação que desempenha a atividade docente, tem as seguintes atribuições:*".

Art. 6º. - Acrescenta-se ao art.23, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo *REGENTE DE ENSINO*, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

*Parágrafo Único - Aplica-se ao Regente de Ensino o disposto no caput deste artigo, bem como o disposto nos artigos 24, 25, 26 e 27*".

Art. 7º. - Acrescenta-se ao *caput* do art.66, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo *REGENTE DE ENSINO*, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. *Os ocupantes de Cargos de Professor da Educação Básica I e II, e o Regente de Ensino, têm a jornada básica semanal de trabalho composta de horas-aula e as horas de atividades*".



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DE SANTANA**  
**Procuradoria e Assessoria Jurídica**

---

Art. 8º. Acrescenta-se ao *caput* do art.67, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo REGENTE DE ENSINO, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 67. A jornada básica do ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I e II e Regente de Ensino, é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:"*

Art. 9º. Acrescenta-se ao *caput* do art.68, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo REGENTE DE ENSINO, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 68. O ocupante do Cargo de Professor da Educação Básica I e II e Regente de Ensino segundo a necessidade do sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento escolar em função do atendimento de demanda, poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de até 40 (quarenta) horas semanais, e enquanto persistir esta necessidade, assim distribuídas:"*

Art. 10. - Acrescenta-se ao § 2º, do art.73, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo REGENTE DE ENSINO, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 73. ...*

*I - ...*

*II - ...*

*§ 1º - ...*

*§ 2º - Para os ocupantes de cargo de Professor de Educação Básica I e II e Regente de Ensino, o interstício para progressão funcional deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de estabelecimento de ensino".*

Art. 11. Acrescenta-se ao *caput*, do art. 75, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo REGENTE DE ENSINO, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 75. A progressão vertical far-se-á automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I e II e Regente de Ensino ou profissional da educação obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, requerida para a Classe subsequente, conforme o disposto nos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e seus incisos da presente Lei".*





ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL BARRA DE SANTANA**  
**Procuradoria e Assessoria Jurídica**

---

Art. 12. – Acrescenta-se ao inciso I e § 1º do art.82, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o termo REGENTE DE ENSINO, passando aquele dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.82. ...*

*I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o Professor da Educação Básica “I” e “II” e Regente de Ensino, em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;*

*II - ...*

*§ 1º. Os ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico “I” e “II”, Regente de Ensino, Supervisor Escolar, Coordenador Pedagógico e Supervisor Educacional gozarão suas férias durante os períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos do sistema Municipal de Educação”.*

Art.13. – Acrescenta-se ao Anexo I, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o Cargo Regente de Ensino, com 60 vagas.

Art.14. – Acrescenta-se ao Anexo II, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001, o Cargo Regente de Ensino, Classes “A”, “B”, “C”, “D”, e “E”, Referências “I”, “II”, “III”, “IV” e “V”, com salário inicial (classe “A” referência “I”) correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, para uma jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art.15. – Fica revogada a Lei Municipal 081, de 19 de agosto de 2002, bem como os arts.93, 94, 95, 96 e 104, da Lei Complementar 001, de 28 de setembro de 2001 e demais disposições em contrário.

Art.16. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 22 de DEZEMBRO DE 2004.

  
**OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO**  
**Prefeito**